

10 - DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO: UMA ANÁLISE JURÍDICO-PSICOLÓGICA DA DESISTÊNCIA APÓS O CONVÍVIO COM A CRIANÇA/ADOLESCENTE

Daniela Braga Paiano¹, Henrique Cremonez Marcassi², João Pedro Silva Perenha Pinhel³

¹ Pós-Doutoranda e Doutora pela Faculdade de Direito da USP, Docente da Graduação e do PPGD em Direito Negocial da UEL – Universidade Estadual de Londrina. danielapaiano@uel.br. <https://orcid.org/0000-0002-8926-6555>

² Graduando em Direito, UEL – Universidade Estadual de Londrina. henrique.cremonez@uel.br

³ Graduando em Direito, UEL – Universidade Estadual de Londrina. joao.pedro.pinhel@uel.br

Londrina – Paraná – Brasil

RESUMO

O presente trabalho versa sobre as consequências jurídico-psicológicas do abandono do processo de adoção após já transcorrido a convivência entre adotante e adotando. A pesquisa, formulada por uma abordagem teórica e jurisprudencial, inicia-se apresentando brevemente o instituto da adoção. Seguindo, dar-se-á a análise jurídica do abandono, dado o estágio de convivência na adoção, apontando a responsabilidade da imprudência de adotantes que, ao darem início ao estágio de convivência necessitam de demonstrar um cuidado especial para com a criança/adolescente, que já é vítima de abandono pela família biológica. Por fim, apresenta-se uma análise psicológica sobre o fato, demonstrando os danos que recaem sobre a criança/adolescente que mais uma vez se vê vítima de outro abandono.

PALAVRAS-CHAVE: Adoção; Desistência; Problemática.

1. INTRODUÇÃO

Com o Código Civil de 2002, as relações de filiação entre pais e filhos perderam, ao menos na teoria, os estigmas trazidos por filhos não biológicos; agora, “filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou **por adoção**, terão os mesmos direitos e qualificações [...]” (**grifo nosso**) (BRASIL, 2002). Nesse cenário, indivíduos maiores de idade que tiverem a vontade de requererem a adoção de uma criança podem fazer seus cadastros no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, e esperarem o dia de se concretizar esse acontecimento tão mágico, importante e especial de se ter um filho, independentemente de não ter com ele elos biológicos, como assegurou o atual Código Civil.

Por conseguinte, pode-se afirmar que o momento é tão mágico para os pais quanto para o filho, uma vez que este, em grande parte das vezes, esperou meses, ou anos, para finalmente poder receber afeto de um novo núcleo familiar. Ademais, é frente a isso que os processos de adoção se mostram sempre muito rigorosos na análise dos adotantes para que sejam pessoas de suma responsabilidade e estabilidade, material e afetiva, na criação de uma criança, burocratizando e sistematizando todo esse importante procedimento através do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990).

Nesta seara, é assegurada em tal lei, em seu art. 46, a possibilidade de se estabelecer um estágio de convivência “pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, observadas a idade da criança

ou adolescente e as peculiaridades do caso.” (BRASIL, 1990). É compreensível que esse período seja delimitado para que haja uma maior aproximação socioafetiva entre o(s) adotante(s) e o adotando, fortalecendo vínculos e trazendo a certeza da nova filiação que está por vir. Essa certeza, todavia, nem sempre se concretiza, o que vem gerando efeitos, problemas, responsabilidades e consequências jurídico-psicológicas para os sujeitos da relação.

2 MÉTODO

Este trabalho intende estabelecer um breve e geral panorama da adoção no Brasil em uma tática expositiva para, em seguida, problematizar a ideia de se desistir do processo de adoção do filho nas situações em que muito já se conviveu com este. Abordar-se-á, em viés crítico, a partir do entendimento de importantes estudiosos e estudiosas na área, as consequências civis que os adotantes podem sofrer ao apresentarem culpa na intenção de desistirem do processo de adoção – concretizando-se a partir de julgados favoráveis à situação do adotado.

Por conseguinte, estabelecer-se-á o óbice psicológico da questão, abordando, a partir de bases e apontamentos científico-psiquiátricos, como de fato o adulto pode vir a ter sequelas mentais e comportamentais por ter sofrido traumas psicológicos na infância.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Em primeira análise, de acordo com o que se define no Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 39, § 1º, “a adoção é medida excepcional e **irrevogável**” (**grifo nosso**) (BRASIL, 1990), isto é, tal qual alguém não pode legalmente desistir de um filho em filiação biológica, um adotante não encontrará amparo legislativo se este, porventura, pensar em recorrer a uma “desadoção” do filho após a sentença transitada em julgada do seu processo de adoção (VENOSA, 2014, p. 300, apud CHOCIAI; SILVA, 2020).

Porém, nos estágios de convivência, embora haja um asseguramento legal para a desistência da adoção, muitos são os casos em que ocorre, antes de tudo, uma adoção psicológica pela criança/adolescente, onde esta é acatada afetivamente na relação familiar, não havendo mais qualquer distinção do “período” em que se está o processo – visitas no abrigo, estágio de convivência, filho definitivo etc.

Ademais, nesta toada, a advogada e psicanalista colaboradora ao IBDFAM Giselle Groeninga propõe a problemática central da questão (IBDFAM, 2015):

Uma vez tomada a decisão (de adoção), penso que só em casos extremos deveria ser revertida, como em casos extremos se retira o Poder Familiar. O período de adaptação não pode ser pensado como radicalmente diferente do que é a adaptação de se ter um filho. Claro que as angústias são um tanto diferentes, e isso poderia ser previsto com a utilização desse período com o cuidado por parte de profissionais que possam empoderar os pais. Mas, como disse, se previsto em lei, o período de adaptação poderia ser repensado. Expectativas são criadas com a mera visita de pretendentes à adoção, quem diria com a ida para um novo lar.

A criança, sendo muitas vezes ainda nova e estando em cenário de extrema carência, irá, desde a primeira interrelação, já se sentir como integralmente pertencente à família e à nova fonte de afeto, principalmente quando, pela mora do Judiciário, o lapso de convivência até a sentença de adoção seja muito longo, perpassando demasiadamente os 90 (noventa) dias propostos em lei. Há, claro, situações em que pode ser vista, já na fase inicial de convivência, que não houve de fato compatibilidade de comportamentos e até mesmo para a própria criança não é vantagem integrar o específico núcleo familiar (BORDALLO, 2019, p. 429, apud CHOCIAI; SILVA, 2020). O maior óbice do cenário é quando a desistência não se pauta em nenhum tipo de justa causa, é-se vista a falta de boa-fé e o abuso de direito do adotante (FERNANDES, 2019, p. 53, apud BENETTI, 2021). Nestas situações, pode-se advir uma responsabilização civil do indivíduo por dano moral ao infante, já existindo julgados em favor da criança no sentido de se promover a indenização por uma desistência desfundamentada à situação. É a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM OCORRENTE. GUARDA PROVISÓRIA. DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO DURANTE O ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA. NEGLIGÊNCIA E IMPRUDÊNCIA DOS ADOTANTES CARACTERIZADA. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR PRESENTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO MANTIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJMG, Apelação Cível n. 1.0702.14.059612-4/001, comarca de Uberlândia, rel. Des.(a) Caetano Levi Lopes, 2ª Câmara Cível).

Em segunda abordagem, sob uma ótica interdisciplinar, concebe-se de crucial importância o estado psicológico dos sujeitos, desde a entrada para registro no Sistema Nacional de Adoção, com os testes e critérios a serem atendidos pelo adotando, até transitado em julgado o processo de adoção, no qual o juiz toma como base para sentença relatórios de

acompanhamento psicológico de toda a integração da criança/adolescente em sua nova família. Contudo, como anteriormente exposto, diversos processos de adoção são interrompidos durante o estágio de convivência, pouco antes da concretização legal da adoção. Essa brusca interrupção e “reabandono”, apesar de legal, gera diversos danos psicológicos aos envolvidos, principalmente ao jovem, o qual é figura principal no processo.

A criança que está no processo de adoção já possui um passado traumático, no qual teve negada o afeto parental e o amor do seio familiar. Por isso, o jovem que se encontra no estágio de convivência, possuidor de uma expectativa de reparação do passado, ao ser novamente rejeitado acaba tendo um grande aumento em sua perda de confiança, incapacidade de formar laços afetivos e um trauma muito mais prejudicial. Nesse sentido, explica Tarciane Isabel Conrad:

[...] o resultado esperado do estágio de convivência é que resulte na concretização da adoção, com a construção de uma nova família, fraterna e amorosa. Portanto, quando ocorre a devolução da criança às instituições de acolhimento, elas acabam sofrendo um forte abalo emocional ao ver frustrada sua expectativa de ser efetivamente adotada e tornam-se principais vítimas da situação, visto que além de retornarem para as instituições de acolhimento, vão carregar essa experiência traumática, de ser devolvida, ao longo de suas vidas (CONRAD, 2019, p. 231).

Outrossim, os traumas de abandonos consecutivos serão armazenados no subconsciente da criança e trarão sérias consequências para sua vida adulta. Como explica a postagem no site do Hospital Santa Mônica:

O cérebro de uma criança pode ser comparado a um favo de mel vazio que está prestes a ser preenchido. Isso significa que tudo aquilo que for presenciado e escutado nessa fase será absorvido e guardado. Na infância não temos o discernimento para filtrar o que é bom ou ruim, e assim levamos na memória todos os acontecimentos, sem qualquer avaliação sobre aquilo (HOSPITAL SANTA MÔNICA, 2018).

Esta ainda acresce:

Na psicologia, essas construções mentais são denominadas crenças negativas e limitantes, que se manifestam somente na vida adulta e trarão prejuízos psicológicos. A ansiedade, o medo, a insegurança e até transtornos psicológicos são algumas consequências. (HOSPITAL SANTA MÔNICA, 2018).

Por assim, percebe-se que o estágio de convivência, detentor de sua relevância, não pode ser considerado um período de “teste” da criança/adolescente pelos adotantes, mas sim um período no qual se buscará o alinhamento do adotando com o dia a dia da família, a adaptação com os demais familiares e vinculação dos pais com seu futuro filho. Sendo inadmissível a dispensa da criança/adolescente nesse tão avançado estágio do processo adotivo sem motivos sólidos para tal.

4 CONCLUSÕES

Entende-se por adoção o processo jurídico e socioafetivo de formação de uma família com o adotando recebendo os mesmos direitos e deveres de um filho biológico. Cabe ratificar que esse procedimento é extremamente rigoroso e considerado irrevogável após transitado em julgado. Dentre as fases da adoção tem-se certo período de convivência entre adotante e adotando, no qual já se formula uma expectativa de vínculo familiar por ambas as partes, principalmente para o jovem, carente afetivo.

Nesse período de convivência pode ocorrer dos adotantes desistirem do adotando. Mesmo que apoiado em lei, tal abandono causa sérios danos, sendo mais prejudicada na relação à criança “reabandonada”, criando um grande trauma e danos psicológicos para o resto da vida.

Por fim, destaca-se a necessidade de se ver o período de convivência na adoção com outros olhos, sendo um estágio muito sólido para ser quebrado sem justa causa. Cabendo reparação jurídica ao adotando, qualificando dano moral, já demonstrado em jurisprudência analisada em fase de discussões, e por mínimo o custeio do amparo psicológico da criança/adolescente pelos adotantes desistentes, pois esta sofrerá por um longo tempo devido a imprudência momentânea de um casal.

5 REFERÊNCIAS

BENETTI, Geisiane Pereira da Rosa. **A desistência da adoção em meio ao estágio de convivência e a possibilidade de reparação civil**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 10 set 2021. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/56097/a-desistencia-da-adoo-em-meio-ao-estgio-de-convivncia-e-a-possibilidade-de-reparao-civil>. Acesso em: 10 set. 2021.

CHOCIAI, Anna Danyelly; SILVA, Elcio Domingues da. **O estágio de convivência e a adoção psicológica**. Instituto Brasileiro de Direito de Família. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1593/O+est%C3%A1gio+de+conviv%C3%Aancia+e+a+ado%C3%A7%C3%A3o+psicol%C3%B3gica>. Acesso em: 10 ago. 2021.

CONRAD, Tarciane Isabel. Responsabilidade civil dos adotantes e a (in)aplicabilidade do dano moral em caso de desistência: entendimento dos Tribunais de Justiça da Região Sul. In: VENORESE, Josiane Rose Petry (org); SILVA, Rosane Leal da (org). **A Criança e seus Direitos: entre violação e desafios**. Porto Alegre: Editora Fi, 2019. p. 213. E-book. Disponível em: <http://www.editorafi.org>. Acesso em: 28 ago. 2021.

Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Casos de devolução de crianças adotadas revelam deficiências no sistema e na lei**. Jusbrasil. Disponível em: <https://ibdfam.jusbrasil.com.br/noticias/196959592/casos-de-devolucao-de-criancas-adotadas-revelam-deficiencias-no-sistema-e-na-lei?ref=serp>. Acesso em: 26 ago. 2021

HOSPITAL Santa Mônica. **Traumas na Infância: como influenciam na saúde mental?** Disponível em: <https://hospitalsantamonica.com.br/traumas-na-infancia-como-influenciam-na-saude-mental/>. Acesso em: 28 ago. 2021.